



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10425.001879/2002-40
Recurso nº 156.722 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-001.266 – 1ª Turma**
Sessão de CSLL - Cooperativa - Atos Cooperados
Matéria 23 de novembro de 2011
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIMED CAJAZEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercícios: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CSLL. SOCIEDADES COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA. O resultado dos atos cooperado estão fora do campo de incidência da tributação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Recurso Especial do Procurador negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional, vencidos os Conselheiros Alberto Pinto Souza Júnior, Jorge Celso Freire da Silva e Otacílio Dantas Cartaxo.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Carlos de Lima Junior, Alberto Pinto Souza Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias.

Relatório

Com base no Regimento Interno desta Corte Administrativa, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial contra acórdão proferido pela extinta 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

ATO COOPERATIVO. ISENÇÃO DO IRPJ. Somente são alcançados pela isenção do IRPJ os resultados apurados pelas cooperativas com a realização de atos com cooperados.

VENDA DE PLANOS DE SAÚDE. Não são considerados atos com cooperados aqueles decorrentes de relação jurídica negocial advinda da venda de planos de saúde a terceiros.

ATO COOPERATIVO. CSLL. Em razão do peculiar regime jurídico aplicável às cooperativas, a CSLL não incide sobre as sobras líquidas apuradas por elas, mas incide sobre os resultados apurados com a realização de atos não cooperativos.

Recurso Voluntário provido em parte.”

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

“Tratam os presentes autos de exigência fiscal relativa ao IRPJ e à CSLL (fls. 5) devidos em função da falta de oferecimento à tributação de receitas que a fiscalização considerou como tributadas.

O Relatório de Trabalho Fiscal (fls. 13) esclarece que a recorrente é pessoa jurídica constituída sob a forma de cooperativa de trabalhos médicos e auferir dois tipos de receitas: com a comercialização de planos de saúde junto ao público em geral; e da Câmara de Compensação Regional, como acerto de contas entre as várias Unimed's do país, pela prestação de serviços dos médicos de uma cooperativa aos clientes de outra cooperativa e vice-versa.

A fiscalização considerou as receitas recebidas da Câmara de Compensação Regional como tendo natureza de receitas advindas de operações com cooperados, isentas portanto de tributação pelo IRPJ. As demais receitas, provenientes da comercialização de planos de saúde, foram consideradas receitas não cooperativas e, conseqüentemente, tributadas pelo IRPJ.

Já no que diz respeito à CSLL, a fiscalização exigiu a tributação de todas as receitas auferidas pela recorrente, sem exceção, por falta de base legal que preveja a exclusão das receitas decorrentes de atos com cooperados da base de cálculo da contribuição.



Cientificada, a recorrente apresentou impugnação (fls. 194) sustentando enquadrar-se como sociedade cooperativa e, como tal, os seus próprios atos não se confundem com os atos dos profissionais que a integram. E que todos os atos praticados para possibilitar aos sócios a concretização do objeto econômico da sociedade são considerados como instrumentais e não lhe proporcionam qualquer disponibilidade financeira, lucro, receita ou arrecadação.

Os valores recebidos pela recorrente, portanto, transitam exclusivamente pela conta do patrimônio líquido, a fim de serem distribuídos aos cooperados, inexistindo receita da cooperativa no sentido jurídico e econômico do termo.

A DRJ manteve o trabalho fiscal (fls. 228).

Sustentou a DRJ que, do ponto de vista do IRPJ, as cooperativas podem praticar três tipos de atos: os cooperativos, que são isentos de tributação por força do disposto no artigo 182 do RIR/99; os não cooperativos legalmente permitidos, que são tributados normalmente; e os não cooperativos que não são legalmente permitidos, que também são tributados normalmente.

A questão em discussão nestes autos, portanto, seria a exata demarcação dos atos que podem ser considerados cooperados. No casos dos planos de saúde, contratados por preço global não discriminativo, assegurando aos contratantes os serviços de hospitais, exames, atendimento por médicos não associados, não estaríamos diante de ato cooperativo mas sim de pura operação comercial. Esse entendimento foi sustentado inclusive pelo Parecer Normativo CST n. 38, de 1980. Daí a sua tributação normal pelo IRPJ.

E no que diz respeito à CSLL, a mesma conclusão se impunha, tendo em vista que referida contribuição incide sobre todo o resultado da cooperativa, independentemente de ser ou não ato cooperativo.

Inconformada a recorrente interpôs recurso voluntário (fl. 247) reiterando os termos de sua manifestação anterior e insistindo no fato de a cooperativa não auferir renda ou lucro, sujeito à incidência de tributos.

É o relatório.”

No que interessa particularmente a essa instância recursal, por unanimidade de votos, o acórdão acima ementado deu parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da incidência da CSLL os “resultados auferidos nas operações realizadas por meio da Câmara de Compensação Regional”, tidos pelo acórdão como atos cooperativos praticados pela Contribuinte. Entendeu o acórdão, em síntese, que não há incidência de CSLL sobre sobras ou perdas das cooperativas, entendidas estas como resultado da prática de atos estritamente cooperados, por ausência de previsão legal. *Verbis:*

“Com efeito, dispõe o artigo 2º da Lei n. 7689, de 15.12.1988, que a base de cálculo da CSLL é o resultado do exercício, antes



da provisão para o imposto de renda. Ora, o exame dos dispositivos legais que integram a legislação reguladora da incidência da CSLL evidenciam que a contribuição incide sobre o lucro, ou seja, sobre o resultado positivo apurado pelas pessoas jurídicas que têm objetivo de lucro.

Vimos acima que, a despeito de as cooperativas serem pessoas jurídicas, não auferem lucro pois os resultados por elas apurados não têm natureza de lucro e sim de sobras que serão distribuídas aos seus cooperados. Isso no que diz respeito aos atos cooperativos.

(...)

Em função do acima exposto, é lícito concluir que a CSLL não deve incidir sobre os resultados decorrentes dos atos cooperativos, por não terem natureza de lucro. Mas deve a CSLL incidir sobre os resultados decorrentes da prática dos atos não cooperativos, por terem natureza de lucros, enquanto resultado da prática de atos de comércio.

É por isso que, a meu ver, os resultados com a comercialização de planos de saúde devem ser tributados pela CSLL, por não terem natureza de atos cooperativos. Mas os resultados derivados das operações com a Câmara de Compensação Regional, a título de acerto de contas entre as várias Unimed's do país, não devem ser tributados pela CSLL pois, conforme reconhecido pela própria fiscalização, têm natureza de atos cooperativos."

Em sede de recurso especial, sustenta a Fazenda Nacional dissenso entre o acórdão recorrido e o Aresto n. 105-13.855, o qual assenta o entendimento de que "os resultados positivos apurados por cooperativas em decorrência de operações com seus associados integram a base de cálculo para apuração da contribuição social sobre o lucro". Segundo a Fazenda Nacional, a divergência jurisprudencial estaria demonstrada pelos fato de que: "a decisão paradigma, proferida pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acolhe a tese de que a CSLL incide sobre o resultado obtido em atos cooperados. Por outro lado, o julgado recorrido entende que as sobras líquidas apuradas em atos cooperativos, por não terem natureza de lucro, não podem ser tributadas pela CSLL".

O recurso especial foi admitido pela Presidente do Colegiado *a quo* por meio do Despacho n. 1200 - 0.454/2009 (347/347v), ante a configuração do alegado dissenso jurisprudencial.

O contribuinte apresentou contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

O recurso especial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

Preliminarmente, releva destacar ser fato incontroverso nos autos o de que a matéria em exame cinge-se à incidência de CSLL sobre resultados auferidos pela cooperativa exclusivamente pela prática de seus associados (atos cooperativos), ordinariamente denominados de sobras. Sobre o ponto, não bastasse a afirmação inatacada (pela Fazenda Nacional) do acórdão recorrido nesse sentido, diga-se que a própria Recorrente atesta expressamente que a divergência jurisprudencial estaria demonstrada pois: “*a decisão paradigma, proferida pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acolhe a tese de que a CSLL incide sobre o resultado obtido em atos cooperados. Por outro lado, o julgado recorrido entende que as sobras líquidas apuradas em atos cooperativos, por não terem natureza de lucro, não podem ser tributadas pela CSLL*”.

Em síntese, entende a Fazenda Nacional que “*independentemente do alcance da definição do ato cooperativo, prevista no art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, ou das características peculiares das sociedades cooperativas a CSLL incide sobre a totalidade dos seus resultados positivos*”, não havendo dispositivo legal que afaste a incidência da CSLL sobre o resultado das cooperativas.

Em que pesem seus fundamentos, parece-me que a distinção entre atos cooperativos e atos não-cooperativos é condição para a incidência da CSLL sobre os resultados líquidos das cooperativas, uma vez que somente aqueles provenientes de atos não-cooperativos devem submeter-se à referida tributação, conforme arts. 79 e 87 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, *verbis*:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Tal assertiva assenta-se no fato de que as cooperativas não têm finalidade lucrativa e não apuram lucro ao final de apuração respectivo. A lei de regência das cooperativas define o resultado positivo obtido pelas cooperativas como “sobras líquidas”, que devem ser distribuídas aos cooperados na proporção da participação de cada qual nos atos



cooperativos, ao contrário do lucro, que é distribuído via de regra na proporção do capital investido. Nesse sentido, se dos atos cooperativos não resulta lucro, não se realiza o fato jurídico do qual decorre a obrigação de pagar a CSLL, visto que a materialidade desse tributo é justamente a percepção de lucro (CF, art. 195, I, c, e Lei n. 7.689/88, art. 1º).

Este é o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes abaixo transcritos, *verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ATO COOPERATIVO – LEI Nº – ISENÇÃO. 1. A não-incidência da CSLL, nos termos da jurisprudência dominante do STJ, em casos de cooperativas, restringe-se a atos cooperados praticados exclusivamente entre a cooperativa e seus associados. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1190066 / SP (2010/0072796-0), STJ, 2ª Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, j. 08/06/2010, DJe 28/06/2010).

No mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. ATO COOPERATIVO TÍPICO. CSLL. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 79, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 5.764/1971. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 79 da Lei 5.764/1971, atos cooperativos são aqueles praticados entre a cooperativa e seus cooperados ou entre cooperativas associadas. O ato cooperativo, assim definido, não implica operação de mercado. 2. As cooperativas podem realizar negócios com terceiros não-cooperados, desde que observados seus objetivos sociais e disposições legais. Nessa hipótese, contudo, a própria Lei 5.764/1971 dispõe expressamente que os negócios praticados pela cooperativa com terceiros não são considerados atos cooperativos e devem ser tributados (arts. 86 e 87). 3. In casu, o Tribunal a quo acolheu os Embargos à Execução, sob o fundamento de que a Autoridade Fazendária, ao proceder ao lançamento fiscal, não fez distinção entre os atos cooperativos próprios e os não-cooperativos da cooperativa de eletrificação rural. 4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser indevida a cobrança da CSLL sobre atos vinculados à atividade básica da sociedade cooperativa. 5. Agravo Regimental não provido”. (AgRg no REsp 499581 / SC (2003/0015084-0), STJ, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/09/2009, DJe 30/09/2009).

No mesmo sentido:

“SOCIEDADE COOPERATIVA DE CRÉDITO. CSLL. ISENÇÃO SOBRE OS ATOS TIPICAMENTE COOPERATIVOS. LEI 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF. INAPLICABILIDADE. I - Os atos tipicamente cooperativos por não implicarem em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produtos ou mercadorias, conforme a Lei das Sociedades Cooperativas (Lei nº 5.764/71), não geram faturamento, bem assim não produzem lucro para a sociedade, porquanto o resultado positivo decorrente dos seus atos pertence exclusivamente a cada um dos cooperados. Em face de tais peculiaridades, os atos das cooperativas de crédito, ressalvado o



disposto nos artigos 86 e 87 da Lei nº 5.5764/71, não sofrem incidência tributária, inclusive de CSLL. Precedentes: AgRg no REsp nº 749.345/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/08/2005; AgRg no REsp nº 650.656/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/12/2004; REsp nº 573.393/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004 e AgRg nos EDcl no Ag nº 980.095/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 29/09/2008. II - Na hipótese dos autos não se cogita de incidência da súmula vinculante nº 10 do STF, porquanto não se está afastando a aplicação do parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que determina para a cooperativa de crédito a contribuição de acordo com o faturamento ou lucro. A norma, ao imputar à sociedade cooperativa a contribuição sobre o faturamento e o lucro (art. 23 da Lei nº 8.212/91), criou hipótese de incidência tributária irrealizável, uma vez que os atos tipicamente cooperativos não produzem qualquer vantagem ou lucro para a cooperativa, não implicando ainda suas atividades em faturamento conforme definido na Lei das sociedades cooperativas (Lei nº 5.764/71). III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057481/CE (2008/0104852-0), STJ, 1ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. 21/10/2008, DJe 19/11/2008).

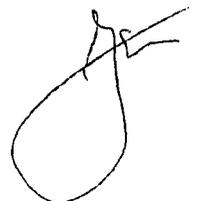
No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CONSUMO. OPERAÇÃO DE VENDA DE BENS A TERCEIROS NÃO-COOPERADOS. ATO MERCANTIL. CSLL. INCIDÊNCIA. 1. O ato cooperativo típico, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971, não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, o que afasta a incidência do PIS e da COFINS sobre o resultado de tal atividade. 2. A operação de venda de bens a terceiros por sociedade cooperativa de consumo se reveste de natureza mercantilista. O resultado positivo advindo dessa atividade, por conseguinte, submete-se à incidência da CSLL. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental parcialmente provido.” (AgRg no REsp 653489/RS (2004/0058309-8), STJ, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 15/09/2009, DJe 24/09/2009).

Por sua clareza, pede-se vênica para citar trecho do voto proferido pelo Ministro Herman Benjamin no julgamento do AgRg no REsp 653.489/RS, supracitado, em que marca a divisa entre atos cooperativos e não-cooperativos para os fins dos arts. 79 e 87 da Lei nº 5.764/71 e da incidência da CSLL, *verbis*:

“Prosseguindo, descreveu os vários tipos de atos cooperativos, nos seguintes termos (fl. 181):

1 – ato cooperativo (ou negócio-fim, negócio cooperativo, ou ainda negócios internos) que retratam as relações estabelecidas entre a cooperativa e os cooperados. São os atos cooperativos básicos, fundamentais, que caracterizam a sociedade;



2. – atos chamados negócios externos ou negócios de meio, necessários à realização do ato cooperativo, também chamados de negócios de contra-partida, que são em última análise as vendas dos produtos para terceiros;

3 – negócios acessórios ou auxiliares para a consecução dos fins da empresa, como por exemplo a contratação de empregados, o aluguel da sede, etc;

4 – atos vinculados à finalidade básica, negócios entabulados com não associados, previstos na Lei das Cooperativas nos artigos 85, 86 e 88.

Caracterizam-se pelas relações estabelecidas com os não-associados ou dizem respeito aos investimentos em sociedades cooperativas, com o intuito de melhor capacitar ou aumentar as potencialidades da sociedade. Assim, por exemplo, a lei autoriza a aplicação da sobra de caixa em investimentos que tragam retorno mais efetivo à cooperativa, de forma que possa atuar com mais eficácia na persecução de seus objetivos.

5 – por fim, existem os atos que não podem ser praticados pelas cooperativas, porquanto são vedados por lei.

Por derradeiro, concluiu que, do rol apresentado, apenas os atos descritos no item 4, por sua natureza mercantil, sofrem a incidência da tributação.

Contudo, consoante a pacífica jurisprudência do STJ, as disposições previstas no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971 aplicam-se apenas aos negócios jurídicos diretamente vinculados à atividade fim das cooperativas, isto é, aos atos cooperativos próprios, de sorte que não só o resultado da aplicação de recursos no mercado financeiro, mas também os valores advindos dos negócios jurídicos descritos nos itens 2 e 3, por envolverem operação com não associados, sujeitam-se à incidência da Contribuição Social Sobre o Lucro, conforme prevê o art. 87 do referido diploma legal, in verbis :

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

(...)

Dessa forma, por ser legítima a cobrança da CSLL sobre os valores decorrentes dos denominados 'negócios externos ou negócios de meio', bem como dos 'negócios acessórios ou auxiliares', praticados pelas sociedades cooperativas, impõe-se a reforma parcial do acórdão recorrido nesse ponto."

Tal entendimento encontra respaldo também em precedentes deste Colegiado e das extintas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, verbis:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - A proteção assegurada pelo art. 146, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal impede a imposição de exação tributária

ao amparo de legislação ordinária (Lei 8.212/91, art. 22, § 1º sobre as cooperativas de crédito.” (Acórdão n. CSRF/01-04.910, Sessão de 12/4/2004, Relator Conselheiro Victor Luis de Salles Freire)

No mesmo sentido:

“COOPERATIVA - SOBRAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - As sobras apuradas pelas cooperativas, resultado de atos exclusivamente cooperativos, não podem ser confundidas com o lucro. Os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 não ensejam o entendimento de que a CSL deva incidir sobre as denominadas "sobras", mas somente sobre a renda derivada de atos não cooperativos” (Acórdão CSRF /01-04.445, Sessão de 24/02/2003, Relator Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior)

No mesmo sentido:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - COOPERATIVA DE CRÉDITO - ATOS COOPERATIVOS - A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO NÃO INCIDE SOBRE O RESULTADO POSITIVO OBTIDO PELA SOCIEDADE NAS OPERAÇÕES QUE CONSTITUEM ATOS COOPERATIVOS. O ATO COOPERATIVO NÃO CONFIGURA OPERAÇÃO DE MERCADO, SEU RESULTADO NÃO É LUCRO E ESTÁ FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7.689, DE 1988. SOMENTE OS RESULTADOS DECORRENTES DA PRÁTICA DE ATOS COM NÃO ASSOCIADOS ESTÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO.” (Acórdão n. 107-08.906, Sessão de 28/02/2007, Relator Conselheiro Hugo Correia Sotero)

No mesmo sentido:

CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO - REGIME DE TRIBUTAÇÃO DOS ATOS COOPERADOS - O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas, negam as decididas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integram a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Somente os resultados decorrentes da prática de atos com não associados estão sujeitos à tributação. Precedentes do STJ e da CSRF. Recurso de ofício negado. (Acórdão n. 105-15.882, Sessão de 27/07/2006, Relator Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT)

No mesmo sentido:

“(…)Assunto:Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário:1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 Ementa :COOPERATIVA. RESULTADO DO ATO COOPERADO - As sobras, entendendo-se como tal o resultado positivo do ato cooperado, não sofrem a incidência da CSLL por não se



enquadrarem no conceito de lucro, base de cálculo dessa contribuição.” (Acórdão n. 103-22.735, Sessão de 09/11/2006, Relator Conselheiro Leonardo de Andrade Couto)

No mesmo sentido:

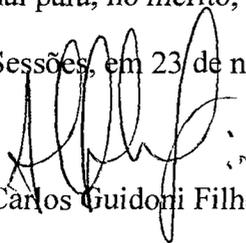
“BASE DE CÁLCULO - COOPERATIVAS - O pressuposto básico para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro é a existência de lucro apurado segundo a legislação comercial. As entidades cooperativas não apuram lucros ou prejuízos, mas sobras que têm destinação específica. A regra matriz de incidência da CSLL, trazida pela Lei 7.689/1988 e alterações posteriores, não alcança a sobra obtida pelas entidades cooperativas nas operações com cooperados. Somente poderia incidir a CSLL sobre o resultado decorrentes das operações realizadas com não cooperados.” (Acórdão n. 101-95.004, Sessão de 20/05/2005, Relator Conselheiro Caio Marcos Cândido)

No mesmo sentido:

“CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - OPERAÇÕES COM COOPERADOS - SOBRAS LÍQUIDAS - NÃO INCIDÊNCIA - A base de cálculo da Contribuição Social é o lucro líquido ajustado. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operação com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos precisos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c com os arts 79 e 111 da Lei nº 5.764/71.” (Acórdão n. 108-08.130, Sessão de 02/12/2004, Relatora Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO)

Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2011.



Antonio Carlos Guidoni Filho